

A. I. N° - 279934.0001/05-9  
AUTUADO - JOÃO COSTA SOARES  
AUTUANTE - RENÊ BECKER ALMEIDA CARMO  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 04. 08. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0270-04/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração acatada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar o recolhimento do imposto no prazo regulamentar. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. O autuado comprovou nos autos que o imposto exigido foi objeto de recolhimento antes da ação fiscal. Infração não comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2005, exige ICMS no valor de R\$11.700,45, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. recolheu a menos o imposto no valor de R\$2.502,21, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas;
2. deixou de efetuar o recolhimento do imposto por antecipação no valor de R\$1.633,68, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária;
3. omitiu saídas de mercadorias tributáveis com imposto devido no valor de R\$5.314,56, apurada mediante a entrada de mercadorias não registradas;
4. deixou de recolher imposto no valor de R\$2.250,00, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

O autuado em sua impugnação parcial ao lançamento fiscal, fl. 218 dos autos, apenas questionou o imposto cobrado na infração 4, alegando que o mesmo foi pago em 05/10/2001, conforme xerox do DAE que anexou devidamente autenticado.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 224 dos autos, acatou o argumento defensivo, oportunidade em que fez uma ressalva, de que o recolhimento não foi efetuado no prazo previsto no RICMS, cujos encargos incidentes sobre o mesmo foi recolhido pelo autuado em 31/05/2005, conforme DAE anexo.

## VOTO

Após analisar as peças que instruem o presente PAF, observei que o autuado em sua defesa apenas impugnou o lançamento fiscal quanto ao item 4, fato que comprova o acerto da fiscal em relação aos demais itens, pelo que mantenho as infrações 1, 2 e 3.

Quanto à infração 4, a exigência fiscal não prospera, haja vista que o autuado comprovou o recolhimento do imposto em 05/10/2001, ou seja, antes da lavratura do Auto de Infração, cuja alegação foi acatada pelo autuante quando prestou a informação fiscal, com o qual concordo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$9.450,45, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279934.0001/05-9, lavrado contra **JOÃO COSTA SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.450,45**, sendo R\$1.909,49, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no 42, II, “a” e “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$7.540,96, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.226,40 e de 70% sobre R\$5.314,56, previstas nos incisos II, “a”, “d e III, do art. e lei citado, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA